



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270

LEI MUNICIPAL Nº 145, DE 06 DE JULHO DE 1998

*Dispõe sobre a reformulação do plano de carreira e remuneração do magistério público municipal e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, Estado do Maranhão,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a organização das atividades do Magistério de Educação Básica Pública Municipal e estruturação das respectivas carreiras e remunerações.

**Art. 2º** - Entende-se por atividades do magistério, para os efeitos da presente Lei, as categorias funcionais de Docentes e Especialistas, caracterizados por efetivo exercício de docência, administração, orientação, supervisão, inspeção, coordenação e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades educacionais ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 3º** - A Categoria Funcional dos Docentes será integrada pela Carreira de Ensino formada pelos cargos de Professor Pedagógico, Professor de Estudos Adicionais e Professor de Licenciatura Plena.

**Art. 4º** - A Categoria Funcional dos Especialistas será composta pelas Carreiras de Administração, Supervisão e Inspeção Escolar e de Orientação Educacional e constituir-se-á dos cargos de: Administrador, Supervisor e Orientador Educacional.

**Art. 5º** - A valorização das atividades do magistério será assegurada:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

- I - Pela remuneração condigna dos professores e especialistas da educação básica municipal, em efetivo exercício no Magistério;
- II - Pela estruturação da carreira prevendo promoção e progresso funcional;
- III - Pelo incentivo a livre organização em associação e em entidade sindical da categoria fundamentada nas peculiaridades da comunidade;
- IV - Pela formação continuada e habilitação do profissional de educação;
- V - Pela melhoria e qualidade do ensino;
- VI - Pela organização da gestão democrática no Ensino Público Municipal.

**TÍTULO II**  
**CAPÍTULO I**

**Art. 6º** - Os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério serão distribuídos em Grupo Ocupacional específico, desdobrados em categorias e referências.

§ 1º - Por Grupo Ocupacional, entende-se o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidades entre atividades que guardem, pela natureza e complexidade do trabalho a ser desempenhado;

§ 2º - Por Categoria Funcional, entende-se o conjunto das atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

§ 3º - Por carreira, entende-se o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

§ 4º - Por Cargo, entende-se o conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto a natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupados sob a mesma denominação;

§ 5º - Por Classe, entende-se o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de atribuições e responsabilidades.

§ 6º - Por Referência, é a escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo;

§ 7º - Faixa Salarial, é o agrupamento de referência de cada classe do cargo a que indica toda a progressão salarial que o servidor poderá ter na classe;

§ 8º - Vencimento-Base, corresponde ao vencimento base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias do cargo.

**Art. 7º** - O Grupo Ocupacional do Magistério compreende as seguintes classes designadas pelo Código PMDE-MAG:

I - Professor Pedagógico MAG - I



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

- III - Professor com Licenciatura Curta MAG - 3
- IV - Professor Licenciado com Licenciatura Plena MAG -4
- V - Administrador Supervisor e Orientador Educacional de N/M E.E - 1
- VI - Administrador Supervisor e Orientador Educacional com L/C E.E - 2
- VII - Administrador Supervisor e Orientador Educacional com L/P E.E. - 3

**CAPÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO**

**Art. 8º** - O provimento inicial dos cargos efetivos dependerá da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação.

§ 1º - O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

**Art. 9º** - Para o provimento do cargo efetivo do grupo Ocupacional de Magistério será exigida a seguinte classificação, profissional:

**I** - Professor Pedagógico - graduação específica no Curso de Magistério a nível de 2º grau;

**II** - Professor com Estudos Adicionais - graduação específica no curso de Magistério a nível de 2º grau, acrescida de Estudos Adicionais;

**III** - Professor com Licenciatura Curta - graduação específica em curso superior em Licenciatura Curta;

**IV** - Professor com Licenciatura Plena - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena;

**V** - Administrador Escolar - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Curta em Pedagogia - Administração Escolar;

**VI** - Supervisor Escolar - graduação específica em curso a nível de Licenciatura Curta em Pedagogia - Supervisão Escolar;

**VII** - Orientador Educacional - graduação específica em curso superior nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Orientação Educacional;

**VIII** - Administrador Escolar - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Administração Escolar;

**IX** - Supervisor Escolar - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Supervisão Escolar;

**X** - Orientador Educacional - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Orientação Escolar.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

**Art. 10º** - Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor são de livre nomeação pelo chefe do Poder Executivo, observados quanto a nomeação do disposto nos Arts. 4º e 21º da presente Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

**Art. 11º** - O desenvolvimento na carreira dar-se-á por:

- I - Progressão Funcional;
- II - Promoção Funcional;

**Art. 12º** - A Progressão Funcional é a elevação do servidor à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo os critérios de antiguidade ou merecimento.

**Art. 13º** - A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior a cada interstícios de 04 (quatro) anos de efetivo exercício do cargo.

**Art. 14º** - A Progressão Funcional por merecimento far-se-á pela elevação à referência imediatamente superior à avaliação de desempenho a cada interstício de 02 (dois) anos a contar do primeiro, apartir da vigência desta Lei.

**Parágrafo Único** - No caso do critério por merecimento, este deverá ser regulamentado por Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, garantindo neste processo a participação da Entidade de Classe dos Servidores.

**Art. 15º** - A Promoção Funcional far-se-á pela elevação do servidor do cargo da categoria funcional a que pertence, para o cargo de referência inicial da categoria funcional mais elevada, levando em consideração o que dispuser o regulamento.

**Art. 16º** - A Promoção Funcional de cargo do Grupo Ocupacional a que pertence, para o cargo do Grupo Ocupacional mais elevado, dependerá de aprovação em concurso seletivo de provas ou de provas e títulos.

**Art. 17º** - Através de ato do Poder Executivo será estabelecido o número de vagas destinados a cada categoria funcional.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

**Art. 18º** - A Promoção Funcional não interrompe o tempo de serviço, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do ato que ascender o servidor.

**CAPÍTULO IV**  
**DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS**

**Art. 19º** - Os quadros de pessoal do Magistério Público Municipal serão definidos em:

- I - Quadro Permanente - que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do Magistério e pelas funções de confiança;
- II - Quadro Suplementar em Extinção - que será integrado pelos cargos do magistério cujos ocupantes serão considerados leigos, por não possuírem habilitação específica para o exercício das atividades docentes.

§ 1º - Os servidores do Quadro Suplementar em Extinção, que lograrem a habilitação de Magistério necessária ao exercício do cargo, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 01 de fevereiro de 1997, terá assegurada a condição para ingresso no Quadro Permanente.

§ 2º - Os servidores que não lograrem a habilitação no parágrafo anterior, o cargo será extinto e o servidor automaticamente demitido.

**Art. 20º** - Os cargos de provimento deste efetivo Plano de Carreira e Remuneração ora instituído, serão estruturados conforme o anexo 01 (um) desta Lei.

**Art. 21º** - As funções de confiança correspondem às atividades de direção de unidades de ensino, devendo ser providas, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira do Magistério, com habilitação específica em Pedagogia - Administração Escolar, que possua no mínimo 02 (dois) anos de experiência.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de ausência do profissional exigido por este artigo, o Secretário Municipal poderá designar um professor, preferencialmente, com nível de 2º grau.

**Art. 22º** - A função gratificada de Secretário de Unidade Escolar poderá ser exercida por servidor portador do 2º grau e que possua certificado de conclusão de secretário.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

**Parágrafo Único** - Constatando-se a ausência do profissional exigido por este artigo, o Secretário Municipal de Educação poderá designar um professor com nível de 2º grau do quadro efetivo.

**CAPÍTULO V**  
**DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR**

**Art. 23º** - As atividades de Capacitação e Aperfeiçoamento do Servidor do Magistério, como parte integrante do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 24º** - A execução dos programas de Capacitação e Aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos observadas as normas pertinentes à matéria.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal assegurará Programa de Capacitação aos professores da rede Municipal de ensino, proporcionando, no mínimo, a conclusão do curso de Magistério, a nível de 2º grau.

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 25º** - A jornada de trabalho do Supervisor Escolar, do Orientador Escolar e do Administrador Escolar, será fixada em 30 (trinta) e/ou 40 (quarenta) horas.

**Art. 26º** - O Professor, na função docente com exercício nas 04 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental, supletivo e de educação infantil, terá seu horário de trabalho fixado em 25 horas semanais.

**Art. 27º** - O Professor, na função docente em exercício nas 04 (quatro) últimas séries do ensino fundamental ou supletivo e ensino médio, terá seu horário de trabalho, sujeito a regime de salário hora aula, com mínimo de 15 (quinze) e no máximo 40 (quarenta)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**Afixada no**  
**Quadro de avisos**  
Em 16 / 07 / 98

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

**Parágrafo Único** - Observada a necessidade de serviço, a fixação d da jornada de trabalho de que trata os artigos 2, 26 e 27, dependerá de cada caso, de ato expresse do titular da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 28º** - A jornada de trabalho do Professor será constituída da atividade docente em sala de aula e atividade fora de classe, com no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total de hora aula de atividade.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FÉRIAS**

**Art. 29º** - Os Servidores do Magistério em regência de classe gozarão, obrigatoriamente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias e os demais Servidores 30 (trinta) dias.

**Art. 30º** - As férias serão desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 (trinta) e outro complementar de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Único** - As férias do Professor, do Supervisor Educacional, do Orientador Educacional e do Administrador Escolar, serão gozadas obrigatoriamente no mês de julho e a complementação no recesso escolar.

**CAPÍTULO III**  
**DA REMOÇÃO E DA CESSÃO**

**Art. 31º** - Remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma localidade para outra e de uma Unidade Escolar do Município para outra.

**Art. 32º** - O Servidor do Magistério poderá ser removido:

- I - Ex-ofício, no interesse da administração;
- II - A pedido, atendida a conveniência do serviço.

**Art. 33** - A Remoção a pedido só poderá efetivar-se no período de lotação, salvo em casos de mudança de endereço, devidamente comprovada, ou por motivo de saúde, uma vez justificadas através de laudo médico pericial de órgãos oficiais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

**Art. 34** - A remoção far-se-á através de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Educação.

**Art. 35** - O Servidor do quadro efetivo somente será cedido para outro órgão ou entidade da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, fora do âmbito do Magistério, quando para exercício de cargo em comissão de direção ou de assessoramento superior.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**

**Art. 36** - Ao servidor do Magistério, será assegurada as licenças:

I - Licença Saúde;

II - Licença Assistência;

III - Licença Maternidade, para o servidor feminino, será assegurado até 120 dias;

IV - Licença Paternidade 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 37** - Ao Servidor do Magistério, poderá ser concedidas também licenças para:

I - Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização;

II - Participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país ou no exterior, de natureza especificamente profissional.

**Parágrafo Único** - As licenças ora contempladas neste artigo, somente poderão ser concedidas se forem correlatas entre a matéria e as atribuições do cargo.

**Art. 38** - O servidor do Magistério, cuja licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização tiver sido concedida com ônus para o Município, fica o servidor obrigado por força da Lei a permanecer em atividade no Município por período equivalente ao do curso, sob pena de ressarcir as despesas efetuadas.

**TÍTULO IV**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA SALARIAL**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

**Art. 39** - A estrutura salarial do Magistério, prevista no Anexo 03 (três) desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em 01 (um) nível, para cada classe do cargo distribuídos em 10 (dez) referências.

**Art. 40** - A estrutura salarial é representada no sentido vertical e horizontal:

§ 1º - No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissional, exigidos para o desempenho dos cargos.

§ 2º - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizadas o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

**Art. 41** - Para efeito de remuneração do servidor do Magistério, considerar-se-á cada mês constituído de quatro semanas e meia.

**CAPÍTULO II**  
**DO ABONO SALARIAL E OUTRAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 42** - Cada servidor receberá, a título de abono salarial, a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além do vencimento, de acordo com a avaliação de desempenho, exceto os professores leigos e os professores de Licenciatura Plena.

§ 1º - Os Professores Leigos do nível QSE-A e QSE-B, receberão um abono de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme avaliação.

§ 2º - Os Professores Leigos do nível QSE-C receberão um abono de R\$ 40,00 (quarenta reais), de acordo com a avaliação.

§ 3º - Os professores com Licenciatura Plena receberão abono de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), conforme avaliação.

§ 4º - O Município, no máximo em 90 (noventa) dias, após a aprovação da presente Lei, regulamentará os parâmetros para avaliação dos Servidores acima mencionados

§ 5º - O Município publicará, em até o último dia útil do ano em curso o valor dos abonos para o ano subseqüente, de acordo com sua disponibilidade financeira.

**Art. 43** - Os Professores em efetivo exercício na Zona Rural receberão uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos, a título de interiorização.

**Art. 44** - Os Orientadores Educacionais receberão, a título de desempenho de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

**Art. 45** - Os administradores Escolares receberão, a título de desempenho de função uma gratificação de R\$ 10,00 (dez reais) por sala de aula.

**Art. 46** - Os profissionais da Categoria Especialista em Educação Básica, receberão seus vencimentos em isonomia com os profissionais do magistério de acordo com a habilitação específica de cada carreira.

**TÍTULO V**  
**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 47** - Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.

**Parágrafo Único** - Para cumprimento do previsto no “caput” deste artigo, o servidor que for alocado numa referência, cujo vencimento base seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referência, com vencimento base igual ou imediatamente superior.

**Art. 48** - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Regime Jurídico do Município de Açailândia.

**Art. 49** - É assegurada à entidade representativa do pessoal do Magistério, como tal reconhecida em lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições, mediante prévia autorização do associado, observada a legislação pertinente.

**Art. 50** - A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observadas a disponibilidade financeira do Município.

**Art. 51** - O poder Executivo baixará os atos regulamentadores necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

**Art. 52** - Em casos omissos serão objeto de estudo das Secretarias Municipais de Administração e de Educação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

**Art. 53** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do orçamento do Município.

**Art. 54** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 54** - Ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ficam revogadas outras disposições em contrário.

**Art. 55** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, Estado do Maranhão, aos seis (06) dias do mês de julho (07) de mil novecentos e noventa e oito (1998).

  
**DEUSDETE SAMPAIO**  
Prefeito Municipal

Afixada no  
Quadro de avisos  
Em 16 / 07 / 98



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270

## TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	SALÁRIO BASE	GRATIFICAÇÃO POR SALA DE AULA	CHS
Diretor c/ 2º Grau	RS 400,00	Obs.: Cada diretor	40 CHS
Diretor c/ Magistério	RS 600,00	receberá a título de gra-	40 CHS
Diretor c/ Adc. Conc.	RS 630,00	tificação RS 10,00 por	40 CHS
Diretor c/ Lic. Curta Conc.	RS 660,00	sala de aula.	40 CHS
Diretor c/ Lic. Plena	RS 700,00		40 CHS

CARGO	SALÁRIO BASE	GRATIFICAÇÃO	CHS
Coordenador c/ Magistério	RS 600,00	15%	40 CHS
Coordenador c/ Adicional	RS 630,00	15%	40 CHS
Coordenador c/ Lic. Curta	RS 660,00	15%	40 CHS
Coordenador c/ Lic. Plena	RS 700,00	15%	40 CHS

CARGO	SALÁRIO BASE	ABONO	CHS
Supervisor c/ Magistério	RS 600,00	-	40 CHS
Supervisor c/ Adicional	RS 630,00	-	40 CHS
Supervisor c/ Lic. Curta	RS 660,00	-	40 CHS
Supervisor c/ Lic. Plena	RS 700,00	-	40 CHS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Afixada no  
Quadro de avisos  
Em 16 / 07 / 98

Les 225/98



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Executar serviços gerais de secretaria e atividades escolares, bem como manuseio, guarda e controle do acervo bibliográfico.

EXEMPLOS DE TAREFAS:

- organização de arquivos e fichários.
- Preenchimento de formulários e impressos em geral.
- registro e manuseio de livros, publicações.
- auxilia nas atividades pedagógicas em sala de aula.
- auxilia na elaboração e execução de jogos escolares
- classificar e arquivar documentos diversos.
- zela pela conservação e manutenção dos livros e publicações em geral.
- atende o público interno e externo, pessoalmente ou por telefone, fornecendo todas as informações necessárias para o bom desempenho do trabalho.
- acompanha e orienta os estudantes na procura de obras e materiais utilizados nas pesquisas escolares.
- realiza outras tarefas, de natureza assemelhada, a critério de seu superior imediato.

O artigo 7º, no Grupo Ocupacional Administrativo fica acrescido do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, Profissional de Nível Intermediário; Criado o cargo de Agente de Atividades Escolares, Profissional do Nível Intermediário, bem como a classe "D", para o cargo de Agente Administrativo.

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**

**ANEXO IV**

**QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

GRUPO	CARREIRA	CLASSE	CARGO	QUANT
MAGISTÉRIO		MAG - 1	Professor com Magistério	100
		MAG - 2	Professor com Licenciatura Plena	50
APOIO TÉCNICO	Profissional de Nível Intermediário	A, B, C, D	Agente de Atividades Escolares	60
	Profissional de Nível Elementar	A, B, C	Agente de Portaria e Vigilância Agente de Serviços Gerais	60 75





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270

TABELA DE VENCIMENTO  
GRUPO: MAGISTÉRIO

CARGO	VENCIMENTO	GAM	ABONO	REMUNERAÇÃO	CHS
Prof. Leigo 1º Grau	RS 130,00	-	RS 20,00	RS 150,00	25 CHS
Prof. Leigo 2º Grau	RS 130,00	RS 70,00	RS 40,00	RS 240,00	25 CHS
Magistério	RS 140,50	RS 110,50	RS 50,00	RS 300,00	25 CHS
Adicional Concursado	RS 150,00	RS 120,00	RS 50,00	RS 320,00	25 CHS
Licenciatura Curta Conc.	RS 170,00	RS 130,00	RS 50,00	RS 350,00	25 CHS
Licenciatura Plena	RS 185,00	RS 140,00	RS 75,00	RS 400,00	25 CHS

OBS.: A promoção e progressão funcional na Escala Horizontal, terá um aumento salarial equivalente a 5% (cinco por cento) entre uma referência e outra. Cada carreira possui : 10 (dez) referências, enumeradas de I a X.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Afixada no  
Quadro de avisos  
Em 16 / 07 / 98



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270

TABELA DE SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS  
(AUXILIARES DE ENSINO, PESSOAL DE APOIO).

GRUPO: MAGISTÉRIO

CARGO	VENCIMENTO	GAM	ABONO	REMUNERAÇÃO	CHS
Prof. Leigo 1º Grau	R\$ 130,00	-	R\$ 20,00	R\$ 150,00	25CHS
Prof. Leigo 2º Grau	R\$ 130,00	R\$ 70,00	R\$ 40,00	R\$ 240,00	25CHS
Magistério	R\$ 140,50	R\$ 119,50	R\$ 50,00	R\$ 300,00	25CHS
Adicional Concursado	R\$ 150,00	R\$ 120,00	R\$ 50,00	R\$ 320,00	25CHS
Licenciatura Curta Conc.	R\$ 170,00	R\$ 130,00	R\$ 50,00	R\$ 350,00	25 CHS
Licenciatura Plena	R\$ 185,00	R\$ 140,00	R\$ 75,00	R\$ 400,00	25 CHS

OBS.: A Promoção e Progressão Funcional, na escala horizontal, terá um aumento salarial equivalente a 5% (cinco por cento) entre uma referência e outra. Cada carreira possui 10 (dez) referências, enumeradas de I a X.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**Afixada no**  
**Quadro de avisos**  
Em 16 / 07 / 98



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
**RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270**

## **ANEXO II**

### **QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>QUALIFICAÇÃO</b>	<b>ÁREA DE ATUAÇÃO</b>
<b>Professor Leigo</b>	<b>QSE-A</b>	<b>5ª Série do Ensino de 1º grau mais intensivo.</b>	<b>Ensino de 1º grau de 1ª a 4ª séries.</b>
<b>Professor Regente I</b>	<b>QSE-B</b>	<b>1º Grau completo ou portadores de diploma de Agente do Ensino Primário.</b>	<b>Ensino de 1º grau de 1ª a 4ª séries.</b>
<b>Professor Regente II</b>	<b>QSE-C</b>	<b>2º grau completo em área não específica.</b>	<b>Ensino de 1º grau de 1ª a 4ª séries.</b>

PROFESSOR DE MATEMÁTICA  
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO  
RUA ... Nº ...

1998

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ...

Afixada no  
Quadro de avisos  
Em 16 / 07 / 98



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA  
RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.270

GRUPO OPERACIONAL: MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	CÓDIGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO	A	MAG - 1	I	2º grau completo em magistério obtido em três séries	1ª a 4ª série do Ensino Fundamental
			B	MAG - 2	I	2º grau completo em magistério obtido em quatro ou três séries acrescidas de Estudos adicionais e/ou em cursos de aperfeiçoamento de 240 horas.	1º a 6ª série do Ensino Fundamental e Educação especial
		PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR	A	MAG - 3	I	Graduação em nível Superior obtido em curso de curta duração (Licenciatura Curta)	Ensino Médio, Ensino Fundamental e Educação especial.
			B	MAG - 4	I	Graduação em nível Superior obtido em curso de Licenciatura Plena.	Ensino Médio, Ensino Fundamental e Educação Especial.
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA.	ADMINISTRAÇÃO	ADM.	A	EE1	I	Habilitação de nível Médio designado para o cargo por ausência do profissional exigido com curso de especialização de 240 h.	Ensino Médio, Ensino Infantil, Ensino Fundamental.
	ORIENTAÇÃO	ORIENT. E SUPERV. ESCOLAR	B	EE2	I	Habilitação específica de grau superior em nível graduação obtida em curso de curta duração de pedagogia Administração, Supervisão e Orientação Educacional.	Unidade de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial.
	E SUPERVISÃO ESCOLAR			EE3	I	Habilitação específica de grau superior em nível graduação obtida em curso de Licenciatura Plena de Pedagogia.	Unidade de Ensino Médio, Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Afixada no  
Quadro de avisos  
Em 16 / 07 / 98